



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.003215/2010-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.710 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente VR ALUGUÉIS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do antigo CPC (art. 62A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n° 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Entendimento sumulado (Súmula CARF n° 91). Quando o Pedido de Restituição é formalizado após 09/06/2005, já sob a vigência do art. 3º da LC n° 118/2005, esse prazo é de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 18186.003215/2010-05
Acórdão n.º **1402-004.710**

S1-C4T2
Fl. 262

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário face v. acórdão proferido pela DRJ que manteve integralmente o r. Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, por entender que o direito a restituição esta prescrito nos termos do artigo 168 do CTN.

O presente pedido de restituição foi formalizado em 09/06/2010. (fls. 3 a 6, com anexos às fls. 7 a 118, complementados posteriormente (fls. 119 a 126), em 17/08/2010, com Procuração e documentos respectivos).

A Recorrente suscita a existência de direito creditório em razão de Saldo Negativo de IRPJ (período: 1º trimestre do ano-calendário 2000) apurado por sua sucedida, Maxpar Participações S/A (CNPJ 03.254.480/000105), consoante Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2001 (fls. 50 a 98), especificamente em sua Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), que consigna o valor por ela pleiteado, de R\$ 172.269,76 (fl. 69).

De resto, para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão Recorrido.

3. Esclarece que em obediência ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, efetuou tentativa de apresentação da solicitação mediante a utilização do programa eletrônico PER/DCOMP; contudo, não foi possível a transmissão do documento em virtude de erro descrito no Relatório de Pendências (fl. 106), consubstanciado em período de apuração do Saldo Negativo superior a cinco anos em relação à data de transmissão – art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25/10/1966), fato que motivou o preenchimento do formulário, consoante art. 98, § 2º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/2008.

4. Acrescenta que o art. 168 do CTN não se aplica ao caso em comento, porquanto o Saldo Negativo de IRPJ por ela apurado, em razão de seu específico regime legal, renova-se a cada período de apuração, de modo que não há, no seu entendimento, prazo para a empresa pleitear a sua restituição.

5. Conclui que mesmo que se entenda pela existência de prescrição para restituição do Saldo negativo de IRPJ, deverá ser reconhecido que o prazo previsto no art. 168 do CTN ainda não se encerrou, tendo em vista que “antes da Lei Complementar 118/2005, o prazo de 5 anos tem como termo inicial a extinção do crédito tributário, que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a homologação do lançamento 5 anos depois da ocorrência do fato gerador.”

6. O pleito da interessada foi indeferido, por meio do Despacho Decisório exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Derat/SP em 11/07/2010 (fls. 128 e 129), em razão da prescrição do direito ao crédito, com supedâneo nos artigos 150, § 1º, 165, incisos I e II, e 168, do CTN, e artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

7. Cientificada do retrocitado Despacho Decisório em 03/11/2010 (documento de rastreamento dos Correios à fl. 131), a empresa apresentou contraditório em 03/12/2010 (razões às fls. 132 a 143 e anexos às fls. 144 a 184), no qual repisa argumentos já expostos na petição inicial e agrega, em síntese, os seguintes elementos:

Preliminar – Da ausência de fundamentação do Despacho Decisório.

7.1. A recorrente demonstrou, em razões anexas ao seu pedido de restituição, que o prazo prescricional estabelecido pelo art. 168 do CTN não é aplicável à compensação e restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.

7.2. Contudo, a D. Autoridade a quo limitou-se a afirmar que o pedido não poderia ser aceito por conta do decurso do prazo previsto no art. 168 do CTN, sem demonstrar os motivos pelos quais entende que referido dispositivo é aplicável ao caso dos autos.

7.3. Exige-se que os atos administrativos, especialmente em relação àqueles praticados no âmbito do processo administrativo tributário (Lei 9.784/99, art. 50, e Decreto 70.235/72, art. 31), sejam devidamente motivados.

7.4. O dever de motivação das decisões existe em razão da necessidade de fazer valer às partes do processo administrativo seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).

7.5. Por esta razão, no âmbito do processo administrativo fiscal Federal, as decisões sem motivação com preterição ao direito de defesa do contribuinte, tal como a ora impugnada, devem ser julgadas nulas, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

7.16. De fato, ao contrário do regime geral instituído pelo CTN para a devolução de pagamentos indevidos ou a maior que o devido em geral, o regime legal específico para o crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ caracteriza-se pela forma de um conta-corrente, de modo que referido crédito renova-se a cada período de apuração, inexistindo prazo para o contribuinte pleitear sua restituição.

7.17. Com a renovação a cada novo período de apuração estabelecida pela legislação, desaparece o termo a quo a partir do qual começaria a correr o prazo de prescrição referido no art. 168 do CTN, o que o torna inaplicável ao caso dos autos.

(transcreve julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF) às fls. 137 e 138).

II Do prazo do artigo 168 do CTN.

7.18. Mesmo que se entenda pela existência de prazo de prescrição para restituição de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, deverá ao menos ser reconhecido que o prazo previsto no art. 168 do CTN ainda não teria se encerrado na data em que o pedido de restituição foi apresentado.

7.19. Para créditos de saldo negativo de IRPJ anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o termo inicial do prazo de 5 anos a que se refere o inciso I do art. 168 do CTN ocorre com a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte (art. 150 e §§ do CTN).

7.20. Antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, em 9 de junho de 2005, era firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a extinção do crédito tributário a que se referia o inciso I do art. 168 do CTN ocorria, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando da homologação, expressa ou tácita, do lançamento tributário.

7.21. Isto porque o inciso I do art. 168 do CTN determina, como termo inicial do prazo de prescrição de 5 anos, a extinção definitiva do crédito tributário.

7.22. A extinção definitiva do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte (art. 150 e §§ do CTN).

7.24. Cabendo ao STJ uniformizar a interpretação da legislação federal em todo o País, este posicionamento firme de sua Jurisprudência deve ser tomado como revelador do verdadeiro sentido e alcance da norma em comento.

7.25. Contudo, referida LC, em seus artigos 3º e 4º, a pretexto de interpretar o inciso I do artigo 168 do CTN, acabou por conferir-lhe novos sentido e alcance.

7.26. Isto porque localizou a extinção definitiva do crédito tributário, nos casos de tributo sujeito a homologação, no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, quando antes estava claro e cristalino que a extinção definitiva do crédito tributário ocorria somente com a homologação, expressa ou tácita.

7.27. Não se trata, portanto, de uma norma interpretativa, nos termos do artigo 106, inciso I, do CTN, motivo pelo qual seus efeitos se projetam apenas para o futuro, e não se pode aplicá-la a fatos pretéritos.

7.28. Por estas razões, a E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça julgou inconstitucional o art. 4º da Lei

Complementar nº 118/2005, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade. (transcreve julgados do STJ, de 2007 e 2010, às fls. 139 a 141, e do CARF, de 2007, às fls. 141 e 142).

7.29. No caso dos autos, tratando-se de saldo negativo apurado antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e inexistindo homologação expressa do lançamento efetuado pela Requerente, o termo inicial referido no inciso I do art. 168 ocorreu com a homologação tácita do lançamento efetuado pela Recorrente, que ocorreu 5 anos após a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Da homologação tácita do lançamento efetuado pela defendente é que se devem contar os 5 anos previstos no art. 168 do CTN.

7.30. Como o direito a restituição do saldo negativo do IRPJ do 1º Trimestre de 2000 somente surgiu em 30/06/2001 (data da entrega da DIPJ 2001), o prazo previsto no art. 168 do CTN venceria apenas em 30/06/2011; assim, não há que se falar em decurso do prazo previsto no art. 168 do CTN.

7.31. Diga-se, a propósito, que o presente pedido de restituição foi apresentado dentro do limite de 5 anos contados da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerações finais.

7.32. Entende a Requerente que trouxe aos autos documentação necessária e suficiente para a elucidação de suas razões de defesa. Caso este órgão julgador entenda necessário, poderá, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, determinar a realização de diligências e verificações que considerar relevantes à adequada verificação da prova, colocando-se a defendente desde já à disposição para o fornecimento das informações que lhe forem solicitadas.

7.33. Requer, por fim, que todas as intimações e/ou comunicações referentes aos presentes autos sejam feitas e remetidas em nome do Requerente.

ementa: A DRJ negou provimento a impugnação da Recorrente e registrou a seguinte

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do Despacho Decisório exarado pelo órgão de competência originária quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.*

Não se cogita em cerceamento de defesa quando a empresa exerce plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Decreto regulador do processo administrativo tributário.

DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Incabível o pedido de realização de diligência pois o litígio se resolve com o direito e os fatos comprovados por documentos já constantes dos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

Em decisão definitiva do Pleno e com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, mas considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Em observância à decisão judicial, com força vinculante, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos aos pedidos de restituição apresentados após 09/06/2005.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde repete as alegações feitas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo e trate de matéria de competência desta Corte Administrativa, devendo assim ser admitido.

- Da nulidade do v. acórdão recorrido:

A Recorrente alega que o v. acórdão recorrido é nulo por deixar de analisar alegação feita em sua impugnação relativa a imprescritibilidade do crédito de saldo negativo de IRPJ, eis que entende que o artigo 168 do CTN não se aplica para pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ.

Tal alegação não merece ser acolhida, pois o v. acórdão decretou a prescrição do direito da Recorrente pedir restituição de saldo negativo de IRPJ com base em Súmula deste E. CARF, que foi editada seguindo o entendimento exarado pelos tribunais superiores nacionais (STJ e STF).

A alegação da Recorrente de que não se aplica o artigo 168 do CTN para pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, contraria frontalmente o verbete da Súmula CARF e o entendimento dos tribunais superiores que trataram especificamente da matéria.

Ou seja, restou sedimentado no jurisprudência nacional que o artigo 168 do CTN regulamenta o prazo para pedidos de restituição de qualquer tipo de imposto, antes ou depois de 09/06/2005.

Assim, ao verificar que a alegação da requerente contraria frontalmente o verbete da Súmula CARF e das decisões dos tribunais superiores, o Julgador administrativo tem obrigação normativa ou regimental de afastá-la aplicando o entendimento firmado pelo próprio tribunal administrativo, que segue o entendimento sedimentado pelos tribunais superiores do judiciário.

Basta que o Julgador demonstre que a matéria dos autos se enquadra ao verbete da Sumula, para utilizá-la como fundamento de decidir em seu voto.

Ademais, no caso, o v. acórdão recorrido analisou todas as alegações feitas na impugnação da Recorrente e deixou claro no fundamento do voto vencedor que tratou o saldo negativo de IRPJ, ou seja o IRPJ, como tributo cujo lançamento é por homologação, regido assim pelo prazo previsto nos artigos 150 parágrafo primeiro e quarto, 156, inciso VII e 168 do CTN, exatamente como foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sedimentado pelo CARF na Súmula 91.

Desta feita, acórdãos antigos deste Conselho, proferidos antes da edição da Súmula CARF e que aplicaram entendimento diverso do sedimentado nos tribunais superiores,

devem ser afastados nos termos do Lei que regulamenta o processo administrativo tributário federal e do Regimento Interno do CARF.

Desta forma rejeito a preliminar de nulidade do v. acórdão.

- Mérito:

A matéria a ser julgada cinge-se em se verificar se restou prescrito nos termos do artigo 168 do CTN e da Súmula CARF 91 o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado pela sucedida de Recorrente em 31/03/2000.

Como o pedido de restituição foi feito em 09/06/2010 e o crédito de saldo negativo foi apurado em 31/03/2000, entendo que o r. Despacho Decisório e o v. acórdão Recorrido estão com a razão, eis que nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 1.269.570 /MG) e do STF (RE nº 566.621/RS), bem como de acordo com a Sumula Carf numero 91, os pedidos de restituição que foram protocolados após 09/06/2005 seguirão o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e não a tese dos 5 + 5 (cinco mais cinco).

Vejamos o texto da Súmula CARF 91:

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”

Assim, como o pedido de restituição foi protocolado em 09/06/2010, de acordo com a Súmula acima citada e a jurisprudência dos tribunais superiores a regra a ser aplicada é a prevista no artigo 3º da LC nº 118/2005, que se aplica inclusive ao saldo negativo de IRPJ, eis que não existe diferenciação ou exceção no texto do dispositivo.

Este entendimento pode ser visto no processo 11610.005660/2001-12, cuja ementa do Recurso Voluntário é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIAS A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do antigo CPC (art. 62A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de

tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Entendimento sumulado (Súmula CARF nº 91). Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Sendo assim, voto por manter o r. Despacho Decisório e o v. acórdão Recorrido que decidiram que restou prescrito o pedido de restituição feito pela Recorrente.

Quanto a diferenciação feita pela Recorrente entre saldo negativo e pagamento indevido ao a maior, bem como a alegação de que o saldo negativo de IRPJ não prescreve tendo em vista que se renova todo ano, entendo que também não deve ser acolhido.

O prazo prescricional é regra temporal que limita o direito do contribuinte para que exerça a restituição de crédito apurado em períodos anteriores, sendo que inexistente diferenciação de prazo na norma que regulamenta o direito de restituição para o saldo negativo de IRPJ.

Ademais, o saldo negativo de IRPJ é composto por pagamento indevido ao a maior de antecipações e de retenções, sendo créditos que compõe a apuração de imposto lançado por homologação, que é regido pelos artigos 150, 165 e 168 do CTN.

Sendo assim, não resta alternativa senão manter o indeferimento da restituição devido a constatação de que seu direito encontra-se prescrito.

Pelo exposto e por tudo que consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves